



Secretaria Regional
de Agricultura e Desenvolvimento Rural

PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA

CPG N.º27/DRA - SRA/2020

AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE UMA ESTUFA COM ABRIGO CONTÍGUO PARA PLANTAS ENDÉMICAS

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Capítulo I

Disposições gerais

Clausula 1.^a

Objeto

Constitui objeto deste procedimento de consulta prévia a “*aquisição e montagem de uma estufa com abrigo contíguo para plantas endémicas*”, de acordo com as Especificações Técnicas constantes da Parte II e com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é a Região Autónoma da Madeira (RAM) – Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA), através da Direção Regional de Agricultura (DRA), com sede na Avenida Arriaga n.º 21-A, 3.º andar, Edifício Golden Gate, 9004-528 Funchal, com o telefone nº (351) 291 145 400, com o Fax (351) 291 225 708.

Cláusula 3.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência

é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O presente contrato produz efeitos por **45 (quarenta e cinco)** dias a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos e extingue-se com o fornecimento integral pelo adjudicatário dos bens constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos, bem como a verificação da sua conformidade, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. A entidade adjudicante comunica por correio eletrónico, ao adjudicatário, a ocorrência da publicitação referida no número anterior.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de proceder ao fornecimento e instalação dos bens, em conformidade com as fases estabelecidas pela cláusula 6.ª e com as especificações constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante;
2. O adjudicatário obriga-se a reconhecer localmente todas as áreas objeto de intervenção, sendo da sua responsabilidade verificar todas as implicações na execução dos trabalhos visados.

3. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

Fases do fornecimento

O fornecimento e instalação dos bens objeto do contrato incluem as seguintes fases:

- a) Fase 1: Limpeza e preparação do terreno, incluindo nivelamento e redes de drenagem, bem como a abertura de roços e a instalação dos perfis metálicos principais da estufa;
- b) Fase 2: Conclusão da montagem da estufa, e instalação do abrigo com rede anti-tripes, com o fornecimento e montagem de todos os outros bens de acordo com os requisitos e características constantes nas Especificações Técnicas constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 7.^a

Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a fornecer e instalar os bens objeto do contrato de acordo com as Especificações Técnicas constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues e instalados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável perante a DRA, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os mesmos lhe são entregues.

Cláusula 8.^a

Entrega e instalação dos bens objeto do contrato

1. Os bens devem ser entregues no Centro de Floricultura Subtropical, Caminho da Floricultura n.º 10, 9360-502 Ponta do Sol.

2. Todas as despesas e custos com o transporte, para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 9.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, ou outro género, relativa às competências e às atividades da Região Autónoma da Madeira / Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural / Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (RAM/SRA/DRA) de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 11.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento e instalação dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a RAM/SRA/DRA deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **€ 31.368,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito euros)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos e despesas relativos a seguros e outros encargos inerentes à entrega e instalação dos bens objeto do contrato, na morada indicada, designadamente o transporte e montagem e todos os movimentos verticais e horizontais dos materiais a instalar, inclusive carga e descarga dos camiões, marcações, nivelamentos, alinhamentos, proteção dos elementos já executados, eliminação de restos, montagem e desmontagem de andaimes, limpeza final e remoção de entulho para vazadouro e todos os meios auxiliares.
4. O pagamento do preço a que se refere o n.º 2 decorre de acordo com o Plano de Pagamentos apresentado pelo adjudicatário, tendo em conta os preços constantes na lista de preços unitários apresentada pelo mesmo para a execução das fases referidas na cláusula 6.^a

Cláusula 12.^a

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula 11.^a, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a conclusão de cada uma das fases do fornecimento e instalação dos bens objeto do contrato, com a emissão de declaração de aceitação pela entidade adjudicante.

3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. Todas as faturas devem fazer referência ao número de compromisso.
6. O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, RAM/SRA/DRA pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega do bem objeto do contrato, até 10% do preço contratual;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 9% do preço contratual (se aplicável).
2. O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.
3. Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. Para aplicação das sanções pecuniárias, RAM/SRA/DRA deve alertar o fornecedor que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso.

6. No caso de cumprimento defeituoso o contraente público deve exigir ao fornecedor que, no prazo de 5 dias úteis, os defeitos sejam eliminados e a execução do contrato seja exata e pontualmente cumprida.
7. Os atos de aplicação de multas pela RAM/SRA/DRA são definitivos e executórios.
8. A RAM/SRA/DRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente Cláusula.
9. O valor das sanções é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.
10. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a RAM/SRA/DRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte da RAM/SRA/DRA

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, o contraente público pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o fornecedor viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.
2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao fornecedor, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-

financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 18.^a

Caução

De acordo com o n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, publicado em anexo ao Código dos Contratos Públicos, e tendo em conta o preço base, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Gestor do Contrato

Fica designado como o gestor do contrato o Eng.º Luís Miguel Fernandes Dantas, Chefe de Divisão de Experimentação e Melhoria Agrícola na Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com o e-mail: luis.dantas@madeira.gov.pt, e telefone: 291 764 502 / 291 761 223 , com as funções descritas no artigo 290-A.º do Código dos Contratos Públicos, bem como o de acompanhar a execução do presente contrato, verificando o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, conforme artigos 7.º-A e 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação (CCP adaptado à RAM).

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

Especificações Técnicas

1. Considerações prévias

Pretende-se a aquisição e montagem de 1 (uma) estufa com 1(um) abrigo a ela contíguo, para a propagação e aclimatização de plantas endémicas da ilha da Madeira, com as seguintes características:

2. Estufa

A estufa será implantada em local já selecionado nas instalações do Centro de Floricultura Subtropical, Caminho da Floricultura N.º 10, 9360-502 Ponta do Sol, o qual pode ser visitado nos dias úteis, das 9:00 às 16:00 horas.

2.1. Estrutura

Construída em estrutura metálica, em tubo de ferro galvanizado, com cobertura superior (de uma só água), e com três lados (uma vez que um dos lados é uma parede em pedra), em chapas de policarbonato transparente.

Deverá ser instalada uma caleira na parte dianteira da estufa para recolha e encaminhamento das águas para uma caixa de decantação existente no local da obra.

2.2. Dimensões

2.2.1. Comprimento = 24,00 m;

2.2.2. Largura = 5,50 m;

2.2.3. Altura da parte traseira encostada ao muro = 3,72 m;

2.2.4. Altura da parte dianteira = 2,87 m.

2.3. Arejamento (janelas)

2.3.1. Na parte traseira, e acima do muro de pedra que constitui uma das paredes da estufa, fazer uma janela única, fixa, a todo o comprimento (24,00 m) com 0,50 m de altura, em rede branca anti-tripes;

2.3.2. Na parte dianteira, fazer uma janela com possibilidade de abertura e fecho por meio de manivela acionada manualmente, em rede branca anti-tripes, ao longo de todo o comprimento livre da estufa;

2.3.3. Na parte superior do topo Norte da estufa, fazer uma janela triangular com 0,50 m de altura que irá diminuindo ao longo da largura da estufa (5,50 m), em rede anti-tripes.

2.4. Portas

A estufa terá duas portas de acesso, de correr, com a dimensão de 1,20 m de largura X 2,60 m de altura, sendo uma virada a Sul (num dos topos) e outra virada a Leste (no lado mais comprido da estufa), ambas em estrutura metálica, em tubo de ferro galvanizado e cobertas com chapas de policarbonato transparente.

2.5. Bancadas de trabalho

2.5.1. Fornecimento e instalação de 1 bancada em alumínio, altura de trabalho standard, com 22,00 m de comprimento X 0,80 m de largura;

2.5.2. Fornecimento e instalação de 1 bancada em alumínio, altura de trabalho standard, com 22,00 m comprimento X 1,20 m de largura;

2.5.3. Fornecimento e instalação de 1 bancada em alumínio, altura de trabalho standard, com 20,00 m de comprimento X 0,80 m de largura;

2.5.4. As bancadas deverão apresentar-se bem niveladas, podendo ser inteiras ou constituídas por módulos;

2.5.5. Todas as bancadas deverão possuir uma inclinação suficiente para um dos lados, de modo que as águas possam ser recolhidas ao longo de todo o seu comprimento, e encaminhadas para uma caixa de decantação existente no local da obra;

2.5.6. As estruturas de suporte das bancadas (pés), deverão ser implantadas em sapatas resistentes, de forma a suportar o peso em toda a sua superfície.

2.6. Separadores internos

Sobre as 3 bancadas de trabalho da estufa, pretende-se que seja colocado um separador fixo, em policarbonato transparente.

Esses separadores depois de colocados no local, irão dividir visualmente a estufa em duas partes.

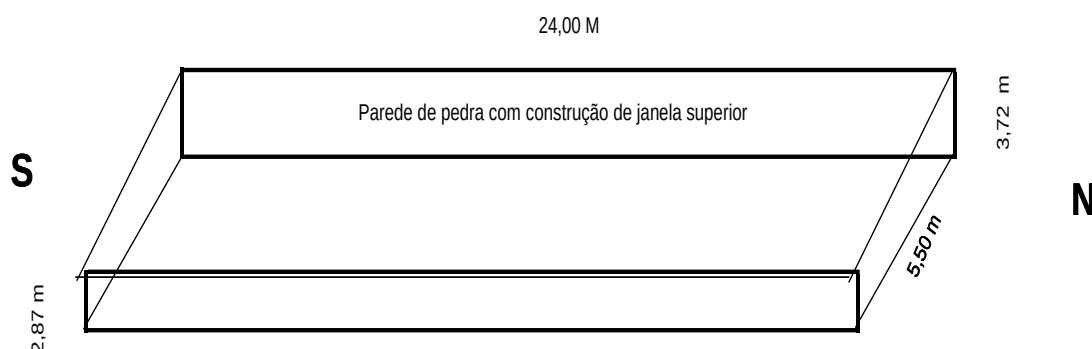
Os separadores serão constituídos por uma estrutura vertical fixa, de forma retangular, em tubo de ferro galvanizado, preenchida com chapa de policarbonato, sendo dois (2) de dimensões 0,80 m de largura X 1,30 m de altura, e um (1) de dimensões de 1,20m X 1,30m.

2.7 Redes de sombreamento

Fornecimento e instalação de 3 redes de sombreamento, com diferentes gradações (30%, 50% e 75%), e colocação das mesmas longitudinalmente no interior da estufa, cerca de 1m abaixo do teto, de modo a cobrir toda a área da instalação, possuindo cada uma aproximadamente 24,00 m de comprimento X 2,00 m de largura.

Estas redes deverão ser suportadas por uma estrutura adequada, de modo a ficarem seguras e bem esticadas.

2.8. Desenho esquemático da estufa



3. Abrigo com rede anti-tripes

O abrigo será implantado contigualmente à estufa.

3.1. Estrutura

Construído em estrutura metálica, em tubo de ferro galvanizado, e coberto com rede anti-tripes nos seus lados Norte e Sul, bem como no teto (toda a parte traseira do abrigo já existe, como parede de uma estufa, e o lado virado para Leste ficará totalmente aberto).

3.2. Dimensões

3.2.1. Comprimento = 19,35 m;

3.2.2. Largura = 2,30 m;

3.2.3. Altura da parte traseira = 2,87 m;

3.2.4. Altura da parte dianteira = ± 2,50 m.